

# **TÍTULO: A INDENIZAÇÃO NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605/98**

**Adriana Jesus Guilhen<sup>1</sup>**

SUMÁRIO: I- O DIREITO AMBIENTAL; II- RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL; III- RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL; IV- DIFERENÇAS ENTRE A INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL E NO PENAL; V- A INDENIZAÇÃO NA LEI Nº 9.605/98; VI- A DIVISÃO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

## **I- O Direito Ambiental**

Com todo o progresso mundial que temos vislumbrado, especialmente após a Revolução Francesa, com o incontido desenvolvimento industrial, tecnológico e científico, praticamente em todas as áreas de atuação e por todos os cantos do mundo, passamos a nos deparar com uma descontrolada degradação do meio ambiente, até mesmo, colocando em risco o equilíbrio do ecossistema.

A fim de impedir esta descontrolada degradação do meio ambiente, sem obstar a continuidade do desenvolvimento técnico-científico, e diante da consciência de todos, sejam governados ou governantes, quanto à necessidade de obstar a proliferação de danos ao meio ambiente e a sua preservação, começaram a surgir legislações específicas mais rígidas, normatizando a preservação e a reparação dos danos provocados ao meio ambiente.

No Brasil, as normas sobre o meio ambiente passaram a sofrer alterações, tornando-se mais rigorosas, a partir de 31 de agosto de 1981, quando foi editada a Lei nº 6.938, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, tendo como ponto principal a caracterização, como poluição, das emissões das indústrias que não estivessem obedecendo aos padrões determinados pelas leis e normas técnicas, tornando as emissões de poluentes intoleráveis.

Após, foi editada a Lei nº 7.347/85, que passou a possibilitar a utilização da ação civil pública como instrumento processual à defesa do meio ambiente, estendendo sua legitimidade ativa às entidades ambientalistas, em especial às Organizações Não Governamentais.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que em seu art. 225, traz como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, como um dos direitos fundamentais do indivíduo e, ainda impôs ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de São José do Rio Preto. Advogada. Professora de Direito Processual Civil na FAIMI – União das Escolas do Grupo FAIMI de Educação e UNILAGO – União das Faculdades dos Grandes Lagos.

Por fim, foi editada a Lei nº 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, vez que estabelece sanções penais e administrativas aplicáveis aos atos lesivos ao meio ambiente.

Com esta evolução da legislação pertinente ao meio ambiente verificamos que o legislador não está preocupado apenas com a preservação do meio ambiente, mas também com a reparação do dano causado quando houver uma degradação, pois, normalmente, apenas a aplicação de sanções penais e administrativas e uma simples indenização não são suficientes, tendo em vista que na maioria dos casos a lesão provocada ao meio ambiente é irreparável.

Sendo que, quando uma mera indenização não é suficiente, devemos buscar a restituição do meio ambiente lesado, na tentativa de retorná-lo ao *status quo*, ou seja, obstar o ato lesivo e, ainda, reverter a degradação ambiental. Se não for possível o retorno ao *status quo*, não resta outra via senão a indenizatória, sendo esta uma maneira indireta de sanar a lesão, além de impor um custo ao agente causador do dano pela sua prática lesiva, na tentativa de que não reincida nesta prática censurável.

## **II- Responsabilidade Civil Ambiental**

A promulgação da Lei nº 6.938/81, denominada Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe várias inovações à legislação ambiental. Como já exposto, além de estabelecer o conceito de poluidor, também passou a conferir legitimidade ao Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente. Mas, a principal inovação trazida por esta norma foi a inserção da aplicação da responsabilidade objetiva nas questões relacionadas ao meio ambiente.

Em outras palavras, passou-se a adotar a teoria do risco, diferentemente da regra do direito privado, ou seja, quando se tratar de dano ambiental não há necessidade de comprovação da ilicitude do ato e nem da culpa do autor do dano, conforme disposto em seu art. 14, § 1º:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Assim, para caracterização do dano ambiental, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o agente causador da conduta, seja por ação ou omissão, e o dano causado, em outras palavras, basta a comprovação de que o prejuízo decorreu do resultado de determinada atividade e não do comportamento do agente.

Ainda, em 1985 foi publicada a Lei nº 7.347, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros.

A título de inovações, a lei da ação civil pública passou a possibilitar, em seu art. 1º, a responsabilização e, conseqüentemente, a indenização por danos morais, sendo que antes só havia previsão legal quanto à condenação por danos patrimoniais causados ao meio ambiente.

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:  
I – ao meio ambiente;

Outra novidade trazida por esta lei foi a ampliação da legitimidade ativa, especialmente com a nova redação do art. 5º, dada pela Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007, ou seja, além do Ministério Público, a ação principal e a cautelar podem ser propostas também pela Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação, que esteja constituída há pelo menos um ano e que tenha como uma de suas finalidades a proteção ao meio ambiente.

Desta forma, a responsabilidade civil do causador de um dano ambiental, pode ser apurada através das regras disciplinadas na Lei nº 6.938/81, assim como pelas disposições da Ação Civil Pública, onde poderá ocorrer a condenação quanto aos danos patrimoniais e, também, referente aos danos morais.

### **III- Responsabilidade Penal Ambiental**

Com a importância dada ao meio ambiente, estando elencado entre os direitos fundamentais e como um bem de uso comum do povo, e com o preceito do art. 5º, XLI, da Constituição Federal que estabelece: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, o legislador infraconstitucional disciplinou os crimes ambientais através da Lei nº 9.605/98, passando a determinar a responsabilidade penal na esfera do meio ambiente, estabelecendo sanções criminais aplicáveis aos atos lesivos ao meio ambiente, além da reparação do dano.

Com a Lei dos Crimes Ambientais “fez-se com que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento: pela tutela penal”<sup>2</sup>, além de inovar, ao possibilitar em seu art. 3º, a imputação de pena à pessoa jurídica, sem excluir as penalidades que devem ser impostas às pessoas físicas envolvidas no evento lesivo, a saber:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Apesar deste preceito já estar determinado no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, esta norma passou a possibilitar a aplicação desta regra jurídica, bem como da desconsideração da personalidade jurídica “quando esta for

---

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, p. 47.

obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente” (art. 4º, Lei nº 9605/98).

A possibilidade de imputação de condenação no âmbito criminal à pessoa jurídica é uma inovação trazida pela Constituição Federal, justificada pelo fato de que a degradação do meio ambiente normalmente não é provocada pela pessoa física, mas pela pessoa jurídica.

Como todo avanço, esta nova regra fez surgir muita controvérsia, vez que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é aceita de forma pacífica em nosso direito pátrio, entendendo a doutrina penal clássica e dominante que, sendo a conduta humana a essência do crime, não há como condenar penalmente a pessoa jurídica, devido à inexistência da conduta humana.

Além da doutrina dominante não admitir crime sem conduta humana e, portanto, entender que a pessoa jurídica não pode cometê-lo, a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais apenas enunciaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem esclarecer a questão de sua culpabilidade e estabelecer normas processuais adequadas ao processo-crime quando a ré tratar-se de uma pessoa jurídica, gerando críticas e dificultando para sua aplicação prática.

Por outro lado, conservarmos “só apenas a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente”<sup>3</sup>

Ademais, contrariando a Lei nº 6.938/81, a Lei dos Crimes Ambientais têm como elemento principal a necessidade da comprovação da culpa do agente pelo dano, para que lhe seja aplicada a sanção penal pertinente à atividade lesiva praticada, o que dificulta ainda mais, especialmente, a condenação da pessoa jurídica.

Outra novidade trazida por esta lei é que a imputabilidade criminal não ficou restrita ao responsável direto pelo dano, tendo estendido o seu alcance a todos aqueles que “sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la” (art. 2º), como, por exemplo, o diretor, o administrador, membros do conselho, gerente, preposto de pessoa jurídica, entre outros.

Dentre outras regras, a Lei nº 9.605/98 fixou como o tipo de ação penal cabível nos crimes ambientais, a ação penal pública condicionada, e trouxe as sanções penais aplicáveis aos responsáveis pela ocorrência de dano ambiental: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito, pena pecuniária e multa.

As penas privativas de liberdade são aplicadas tendo em vista o grau de culpabilidade do infrator (art. 6º). Estas penas podem ser substituídas pelas restritivas de direito, quando se tratar de crime culposo ou a pena cominada for de prazo inferior a quatro anos, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a sua substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (art. 7º).

As penas restritivas de direito estão elencadas no art. 8º e são: prestação de serviço à comunidade (art. 9º), interdição temporária de direitos (art. 10), suspensão parcial ou total de atividades (art. 11), prestação pecuniária (art. 12) ou recolhimento domiciliar (art. 13).

---

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 651.

E, ainda, temos possibilidade da aplicação de multa, que deve ser calculada considerando a situação econômica do infrator (art. 6º, III), e de acordo com os critérios adotados no Código Penal (art. 18).

Às pessoas jurídicas podem ser aplicadas as penas de multa, restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade (art. 21). As penas restritivas de direito visam obstar a prática de novos danos ambientais e, conforme o art. 22, podem ser: a suspensão parcial ou total das atividades da empresa, a interdição temporária do estabelecimento, da obra ou da atividade e, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Por sua vez, as penas de prestação de serviços à comunidade previstas no art. 23 consistem em: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, visando à reparação do dano a manutenção do meio ambiente e a educação ambiental.

Ainda, de acordo com o art. 24, há a possibilidade de ser decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica, se ela tiver como fim permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais.

#### **IV- Diferenças entre a indenização no âmbito civil e no penal**

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, faz uma clara diferença entre reparação dos danos causados ao meio ambiente e às sanções administrativas e penais a condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. Portanto, a aplicação de sanções penais e administrativas ao causador do dano ambiental, não impede a sua condenação quanto à reparação destes danos.

Art. 225. [...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com o dispositivo constitucional podemos verificar que há dois modos de imposição: sanções penais e administrativas, e a obrigação de reparar o dano.

As sanções penais e administrativas têm o condão de castigo, de penalizar o agente causador do dano. Por outro lado, a reparação do dano visa a recomposição do meio ambiente, sempre que possível, ao seu *status quo*.

Por seu turno, a Lei nº 6.938/81, já determinava que o causador do dano ao ambiente deveria ser condenado a repará-lo (reparação civil) independentemente de culpa, conforme seu art. 14.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio

ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A Lei nº 7.347/85, com o advento da Ação Civil Pública veio possibilitar a condenação não só na reparação dos danos patrimoniais, mas também com relação aos danos morais.

A Lei nº 9.605/98, além de estabelecer os crimes ambientais, as infrações administrativas e as penas aplicáveis, em seu art. 20 também determinou a condenação na reparação do dano, porém, neste caso sendo sempre necessária a comprovação da culpa do agente causador do dano, além da apuração do montante do prejuízo causado.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Em suma, enquanto a reparação, de natureza civil, independe da comprovação de culpa do autor da ação ou da omissão que provocou o dano ambiental, a cominação penal ou administrativa requer a comprovação de culpa e a realização de perícia para apuração do dano ambiental e do montante necessário para sua reparação.

Portanto, “os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado”<sup>4</sup>

## **V- A indenização na Lei nº 9.605/98**

Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um dos direitos fundamentais do indivíduo constante de nosso preceito constitucional (art. 225, *caput*, CF), tendo o Poder Público a obrigação de assegurar a efetividade deste direito (art. 225, § 1º, CF), inclusive com a promoção da educação ambiental (art. 225, § 1º, VI, CF), a sujeição aos causadores de danos ambientais em sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos (art. 225, § 3º, CF); quando da ocorrência de qualquer ato degradante que coloque em risco o equilíbrio do ecossistema, devem ser tomadas todas as medidas possíveis a fim de coibir e reparar os danos causados por este ato lesivo.

---

<sup>4</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, p. 653.

Como o art. 225, § 3º, da Constituição Federal traz três modalidades de responsabilidades e, portanto, de imposições àqueles que praticarem atividades lesivas ao meio ambiente: i) sanções penais, ii) sanções administrativas e, iii) obrigação de reparar o dano; com o intuito de regulamentar esta norma, a Lei Ambiental nº 9605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, além de dispor sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, através do seu art. 20, possibilita a condenação do agente causador do dano, também, na reparação dos prejuízos ocasionados.

As sanções penais têm o caráter de punição, de castigo ao agente causador do dano, enquanto que as sanções administrativas têm função pedagógica e repressiva, demonstrando a toda sociedade que não são admissíveis práticas lesivas ao meio ambiente. Enquanto que a reparação do dano tem a finalidade de recompor o que foi destruído, sempre que possível, pois sabemos que por muitas vezes, após a ocorrência de um dano ambiental, não há como realizarmos um retorno ao *status quo* daquele meio que foi degradado.

Assim, “aquele que tenha sido condenado por crime contra o meio ambiente não está isento da obrigação de reparar o dano causado como, também, não estará isento de pena se, após ter causado o dano ambiental, resolver repará-lo”<sup>5</sup>.

De acordo com o art. 20, *caput*, a condenação na reparação dos danos, deve ser realizada com base na perícia de constatação do dano ambiental, constante do art. 19, que tem por finalidade fixar o valor da fiança, o *quantum* da multa penal, além do montante necessário para reparação do prejuízo causado ao meio ambiente.

Ainda, o art. 20, *caput*, determina que “... fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.” Portanto, devem ser apurados os prejuízos sofridos pela vítima – ofendido – como interesse de um particular, e pelo meio ambiente, sendo este interesse da coletividade.

Quanto aos prejuízos sofridos pelo particular, normalmente, estes são facilmente apuráveis, pois costumam ser de menor extensão e mais objetivos como, por exemplo, prejuízos a plantações e criações devido o derramamento de dejetos poluentes.

Por seu turno, os danos causados ao meio ambiente, devido sua maior extensão e a influência que causam ao meio ambiente, muitas vezes desequilibrando parte de um ecossistema, são de difícil apuração. Sendo que, por maior que seja o *quantum* apurado e, conseqüentemente, o valor da condenação à reparação do dano, é quase impossível retornar o local degradado ao *status quo*.

Diante desta dificuldade de apuração do montante necessário para reparação do dano ambiental, o art. 20, parágrafo único, possibilita a execução da sentença penal condenatória pelo *quantum* ali fixado, ou a sua liquidação a fim de apurar o dano efetivamente sofrido, seja pelo particular – ofendido – ou pela coletividade – meio ambiente.

Portanto, se o *quantum* apurado na perícia e fixado na sentença penal condenatória não corresponder ao necessário à efetiva reparação do dano causado ao ofendido ou ao meio ambiente, é possível a liquidação da sentença, ou seja, a apuração do montante necessário para que o particular ou a coletividade seja devidamente indenizado.

---

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, p. 172.

## **VI- A divisão do direito processual brasileiro**

A Lei dos Crimes Ambientais ao possibilitar que uma sentença penal condenatória impute ao réu, além das sanções penais, a reparação do dano, ou seja, uma sanção civil, excepciona quanto à regra geral do direito processual brasileiro de separar o processo civil do processo penal.

Os doutrinadores apontam três sistemas quanto à separação do direito processual: a) sistema da separação, b) sistema da livre escolha e, c) sistema da solidariedade.

O sistema da separação ou da independência é aquele que estabelece que os processos civis e penais devem ocorrer separadamente, cada uma em seu juízo próprio e competente, não permitindo qualquer vinculação entre estas ações.

No sistema da livre escolha o interessado tem a faculdade de optar em cumular as ações civis e penais no âmbito penal, ou possibilitar que elas sejam realizadas em processos diversos, ou seja, a interposição de um processo civil no juízo cível e um processo penal, no juízo criminal.

No sistema da solidariedade, também denominado sistema da união ou da interdependência, há um único processo, diante de um mesmo juiz, embora tenhamos duas ações diversas, uma civil e a outra penal. Alguns doutrinadores destacam deste sistema da solidariedade, o sistema da confusão, onde há uma única ação, em que são deduzidos os pleitos civil e penal e, conseqüentemente, perante um único juízo.

No direito processual brasileiro predomina o sistema da separação ou da independência do direito processual civil e penal, tendo em vista as nítidas distinções existentes entre as ações penal e civil.

Enquanto a ação penal tem pretensão punitiva devido a ocorrência da perturbação da ordem social ocasionada pelo crime e objetiva a aplicação da pena, a ação civil origina-se com a ocorrência de um delito que tenha provocado danos e tem por escopo a reparação deste dano.

Por outro lado, enquanto a ação penal normalmente é pública e deve ser interposta contra a pessoa que praticou o crime, devido o princípio da individualização da pena; a ação civil é privada, ou seja, depende da iniciativa da parte e pode ser ajuizada contra a pessoa causadora do dano ou, ainda, contra os seus herdeiros.

Apesar do direito processual brasileiro estar baseado no sistema da separação devido às diferenças entre os processos penais e civis acima elencados, este princípio da independência não é aplicado de forma absoluta, vez que em vários procedimentos encontramos influência do julgamento criminal no civil.

O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 584, II, enquadra a sentença penal condenatória transitada em julgado, como título executivo judicial. Coadunando esta influência do crime sobre o cível, o art. 63 do Código de Processo Penal estabelece que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo civil, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal e seus herdeiros”. Ainda, o art. 91, I, do Código Penal dispõe que é efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

A Constituição Federal, em seus artigos 22, I e 24, IX<sup>6</sup>, expressa-se quanto à unicidade do direito processual, porém, o que se busca é a unidade da justiça, que é fundamental para evitar decisões judiciais contraditórias sobre o mesmo fato e para dar efetividade ao princípio da economia processual.

Podemos até compreender a unicidade do direito processual, pelo fato dele ser derivado dos princípios e garantias constitucionais, além de ser um conjunto de normas e princípios que possibilitam o exercício da jurisdição, que por sua vez, também é una. Porém, apesar de todos os ramos do direito constituírem uma unidade, a independência do processo civil e do processo penal deve ser mantida, a fim da harmonia e coordenação das normas legais.

Assim, o legislador, aproveitando-se de que o princípio da separação dos processos não é aplicado de forma absoluta no sistema processual brasileiro, quando da redação da Lei dos Crimes Ambientais possibilitou que, no próprio processo penal, além da condenação penal e administrativa, seja possível a condenação na reparação dos danos, independente, até mesmo, da liquidação da sentença, vez que o *quantum* já é apurado na perícia e fixado na sentença penal condenatória.

### **Referências Bibliográficas**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5ª ed., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Letras e Letras, 2001.

DEEBEIS, Toufic Daher. **Elementos de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 1997.

MORAES, Luís Carlos Silva. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª ed.. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone Editora Ltda., 2002.

---

<sup>6</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI – procedimentos em matéria processual;